



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9878  
(28.11.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 514-22.2012.6.02.0016, CLASSE 30.  
RECORRENTE: JOSÉ VALTER DE AZEVEDO.  
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.  
RECORRENTE: MARCOS ANDREI SOARES CALAZANS.  
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO".  
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.  
RECORRIDO: MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ.  
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.  
RECORRIDO: CEZAR AUGUSTO COSME MARTINS.  
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.  
RECORRIDO: EUDÓCIA MARIA DE ARAÚJO CALDAS.  
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.  
RECORRIDO: ASTROGILDO OLÍMPIO DA SILVA.  
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "O CRESCIMENTO CONTINUA".  
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES DO STF. SUSPENSÃO DE FEIRANTE DESPROVIDA DE CARÁTER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA REALIZADA PELA GESTÃO MUNICIPAL ANTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PLEITO DE 2012. NÃO COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO DE CANDIDATURAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto de cláusula



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016; Classe 30

interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição, sendo lícita a prova consistente em gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.

3. *In casu*, os recorrentes acostaram aos autos mídias que em tese comprovariam o cometimento de ilícitos eleitorais pelos recorridos. Entretanto, tais provas, ainda que avaliadas com as demais produzidas durante a instrução judicial, mostraram-se insuficientes para tanto.

4. Não restou comprovada a prática de abuso de poder político ou de conduta vedada aos agentes públicos por parte dos recorridos, muito menos a utilização da máquina pública em benefício das candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins.


5. Acervo probatório insuficiente para comprovar o abuso do poder político e econômico ou a prática de conduta vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2013.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional  
Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "A Vontade do Povo", José Valter de Azevedo e Marcos Andrei Soares Calazans contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face da Coligação "O Crescimento Continua", Manoel Geraertes Alves Cruz, Cezar Augusto Cosme Martins, Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e Astrogildo Olímpio da Silva.

Na petição inicial de fls. 02/09, os investigadores alegam que por perseguição política o Sr. Alberto Lima Gomes, em 03/10/2012, recebeu expediente da Secretaria Municipal de Administração de Ibateguara, sendo que o titular era o Sr. Astrogildo Olímpio da Silva (ora demandado), cuja informação dava conta de ter sido suspenso de desenvolver seus trabalhos na feira livre da cidade.

Aduziram, também, que em data de 26/09/2012, houve uma inauguração de determinada unidade de saúde no município de Ibateguara, e que, na oportunidade, a então prefeita Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas discursou e teria pedido votos para o candidato Manoel Geraertes Alves Cruz, o que pretendem demonstrar pelo teor da mídia acostada aos autos.

Colacionaram aos autos mídia gravada naquela oportunidade, afirmando que tais fatos configurariam prática de conduta vedada a agente público; abuso de poder político e uso indevido da máquina administrativa, tudo isso por parte da então prefeita, Sra. Eudócia Caldas, o que favoreceu as candidaturas dos recorridos, nas eleições de 2012.

Na sentença de fls. 207/211, em adotando o percuciente parecer ministerial, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

estar convencido que o afastamento do Sr. Alberto Lima Gomes da feira livre do município de Ibateguara não teve qualquer conotação política ou eleitoral.

Em relação ao discurso da então prefeita Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, ocorrido na inauguração da unidade de saúde Oscar Alves de Andrade, que não seria possível vislumbrar qualquer intenção de promoção das candidaturas dos recorridos.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 234/244, os recorridos reafirmam que a suspensão da licença do Sr. Alberto Lima Gomes teria sido motivada por perseguição política, bem como que o discurso de Eudócia Caldas, ocorrido na inauguração da unidade de saúde, teve caráter eleitoral, com a promoção das candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins, configurando-se o abuso de poder político e a prática de conduta vedada pelos recorridos.

Por fim, requerem o provimento do recurso, com o fito da sentença de primeiro grau ser reformada e esta Corte julgue procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões, como se observa às fls. 252/271, onde sustentam, em preliminar, a nulidade da gravação colacionada aos autos, sob o fundamento de tratar-se, supostamente, de prova forjada.

No mérito, defendem a inexistência de qualquer irregularidade no comportamento dos recorridos, sobretudo em relação aos alegados abuso de poder político e prática de conduta vedada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

Requerem, assim, que seja reconhecida a preliminar de ilicitude da prova produzida pelos recorrentes, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso superada a preliminar, o desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, entendendo que as provas acostadas aos autos não servem para lastrear o pleito dos recorrentes.

É, no que é necessário, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Spand', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Os recorridos, em suas contrarrazões, sustentam a nulidade da gravação acostada à fl. 38 dos autos, sob o argumento de tratar-se, supostamente, de prova forjada. Em face disso, requerem que seja reconhecida a preliminar de ilicitude da prova produzida pelos recorrentes, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Entendo que a matéria trazida a julgamento refere-se ao mérito da demanda, razão pela qual passo a decidir de forma direta.

Fato incontroverso na presente demanda que houve diálogo na gravação, e as pessoas foram identificadas, tendo o seu autor, o Sr. Alberto Lima Gomes, como um dos interlocutores.

Ainda que o outro interlocutor não tivesse conhecimento da realização da gravação, trata-se de gravação ambiental, sendo, assim, lícita, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual é adotado por esta Corte Eleitoral. Vejamos o que disseram os Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifei).

PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.

(...).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54178, Acórdão de 26/06/2012, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 230, Data 30/11/2012, p. 6). (Grifei).

Como disse, seguindo essa orientação, outro não tem sido o caminho norteado por este Tribunal Eleitoral, que tem firmado a orientação pela admissibilidade dessa espécie de prova, a qual, entendo, deve prevalecer. Vejamos alguns precedentes nesse sentido:

(...)

– PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E DE CONSENTIMENTO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS. IDONEIDADE DO MEIO DE PROVA. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 583937/RJ-STF/TRIBUNAL PLENO - REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). PRECEDENTE DO TRE/AL (RE Nº 2691-60.2010-TRE/AL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA O SIGILO OU A RESERVA DOS DIÁLOGOS E DAS IMAGENS DAS PESSOAS EM TRANSPORTE OU NO SIMPLES AGUARDADO DE ATENDIMENTO OU EXAME MÉDICO. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR. (...).

(TRE/AL, RE nº 191-18, Acórdão nº 9.696, julgado em 19/06/2013, Relator Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO RETIDO. ILICITUDE DA PROVA COLIGIDA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MÉRITO. REUNIÃO. MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DOS PALMARES. REALIZAÇÃO DE FORMA ISOLADA E EM AMBIENTE PARTICULAR. DIÁLOGOS GRAVADOS EM MÍDIA. APOIO POLÍTICO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

2. Os recorridos não comprovaram que a prova coligida aos autos (gravação em mídia da reunião realizada), de fato, trata-se de interceptação ambiental clandestina, eis que pode ter sido realizada por um interlocutor sem conhecimento dos demais, sendo, nessa hipótese, lícita, conforme entendimento pacífico do STF (Precedente: AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (...).

(TRE/AL, RE nº 342-65, Acórdão nº 9.483, julgado em 18/12/2012, Relator Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior). (Grifei).

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. (...). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELACADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...)

3. A comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE. (...)

(TRE/AL, RE na AIME nº 2691-60.2010, Acórdão nº 9.489, julgado em 19/12/2009, Relator Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo). (Grifei).

Apesar de não ter participado das discussões que ocorreram neste Tribunal, concordo plenamente com as assertivas lançadas pelos então componentes desta Corte. De todo modo, se ainda admitido a utilização dessa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

prova, mesmo em efeito contrário, o que se observa é a completa inaptidão do conjunto probatório para uma eventual condenação dos recorridos.

Isso porque, analisando a mídia contida nos autos, é possível observar que na conversa entre o feirante Alberto Lima Gomes e o suposto fiscal de feira Geraldo de Alaíde, o primeiro tenta persuadir o fiscal a afirmar que o seu afastamento decorreu de suposta perseguição política por parte da então prefeita, a sra. Eudócia Caldas.

Numa análise minuciosa que tive o cuidado de fazer nos presentes autos, ficou por demais evidenciado que o comportamento do sr. Alberto Lima foi a todo instante o de tentar induzir o fiscal da prefeitura a não agir de forma livre e espontânea, mas sim de maneira viciada.

De se deixar cristalino que o simples fato de a iniciativa haver partido do feirante, por si só, não retiraria a ilicitude da conduta caso restasse efetivamente comprovada a perseguição pelo fato do mesmo não votar em candidato apoiado pela então prefeita, em especial se corroborada pelos demais elementos probatórios contidos nos autos.

Só que, muito evidenciado que a forma como fora realizada a gravação retira, em boa parte, a sua credibilidade, sobretudo porque desacompanhada de outras que a ratifiquem, notadamente por não restar demonstrada a conexão entre este fato e o resultado das eleições de 2012.

De mais a mais, de se destacar que o Sr. Alberto Lima Gomes, apesar de ter sido arrolado como testemunha pelos autores da AIJE, teve sua oitiva dispensada pelo Juiz Eleitoral, por ter acatado contradita apresentada pelos advogados dos investigados, oportunidade em que entendeu que restou evidenciado a sua suspeição, em face do seu manifesto interesse no litígio, uma vez que foi quem produziu a gravação usada como prova neste processo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

bem como outra usada como prova na ação nº 1-20.2013.6.02.0016, contra os mesmos réus.

Além disso, consta nos autos documento que supostamente teria o condão de comprovar que o mencionado feirante estava em dia com o pagamento das taxas. Acontece que tal recibo não se presta à prova perseguida pelos recorrentes, tendo em vista que não lhe é possível aferir quem, de fato, foi o autor do pagamento ali registrado, já que não consta o nome do feirante ou o número da banca, podendo tal documento pertencer a qualquer feirante que tenha efetuado o pagamento da taxa no dia 29/09/2012.

Como dito anteriormente, ainda que a violação alegada estivesse comprovada, não verifico que essa conduta tenha potencialidade suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade das eleições majoritárias de 2012.

Assim, a alegação dos recorrentes de que a suspensão da licença do Sr. Alberto Lima Gomes teria sido motivada por perseguição política, não deve prosperar, razão pela qual, inexistindo prova robusta, entendo que não restou comprovado o abuso de poder político pelos recorridos.

Nunca é demais destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Senão vejamos no seguinte precedente:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os recorridos tenham participado de forma direta ou indireta na ilicitude do fato, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática ilegal de perseguição política impõe a improcedência da demanda.

O segundo ponto que motivou a insatisfação dos recorrentes guarda relação com um discurso da então prefeita Eudócia Caldas, ocorrido na inauguração de uma determinada unidade de saúde, o que configuraria o abuso de poder político e a prática de conduta vedada pelos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

Não se faz necessário o aprofundamento no tema para concluir que a prova colacionada aos autos, através de mídia gravada (discurso), não demonstra que a conduta atribuída à alcaide possa configurar a prática de abuso de poder político e de conduta vedada.

No que pertine à alegada conduta vedada, decorrente da inauguração de uma unidade de saúde no município de Ibateguara, em 26/09/2012, onde supostamente a então prefeita Eudócia Caldas teria promovido as candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins, convém transcrever a definição jurídica do ilícito eleitoral imputado, contido na lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

O CD acostado aos autos que contém uma gravação na qual a então prefeita discursa para alguns munícipes, não configura, em nenhuma hipótese, promoção das candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins, então candidatos a prefeito e vice daquela cidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

Pelo áudio acostado, em nenhum momento a então prefeita externa qualquer simpatia por candidatura, o que, caso comprovado, configuraria, aí sim, abuso de poder político, decorrente de ato abusivo capaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

O simples fato do representante do executivo municipal estar discursando durante uma inauguração de obra pública, não configura, necessariamente, apreço a determinada candidatura, mas tão somente uma devida prestação de contas àqueles que comparecem a citado ato, não ficando configurada, em tese, afronta ao regramento eleitoral.

Naturalmente que essa regra não se aplica se ficar evidenciado que aquele ato foi realizado propositadamente para beneficiar candidato simpaticante da autoridade responsável pela solenidade, tendo em vista que essa forma não republicana no uso do poder político somente deve ser reprimida, nesta Especializada, quando ficar evidenciada importantes dividendos eleitorais para o seu beneficiário, repercutindo, consideravelmente, na igualdade da disputa entre os postulantes a cargos eletivos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 283/286, arremata:

*"Não há pedido explícito de votos e os candidatos investigados sequer estavam presentes no evento. O discurso, em praticamente toda a sua extensão, limita-se a tratar de questões de saúde do Município e nos benefícios que trará a nova unidade de saúde para os municípios. Não se vislumbra, enfim, a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder, nos moldes da LC nº 64/90."*

A presente ação de investigação judicial eleitoral movida pelos recorrentes simplesmente baseou-se em provas que supostamente revelariam ilí-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 514-22.2012.6.02.0016, Classe 30

ritos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, não tendo os mesmos acostado provas suficientes para comprovação.

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta, outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que não restou configurada a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Leni', written in a cursive style.

Alexandre Leni de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 514-22.2012.6.02.0016  
PROTOCOLO Nº 68.002/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9878 foi conferido(a) na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 28/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 218, em 02/12/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/12/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 514-22.2012.6.02.0016

Prot. 68.002/2012

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 28/11/2013 (SESSÃO Nº 88/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ VALTER DE AZEVEDO  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO  
RECORRENTE(S) : MARCOS ANDREI SOARES CALAZANS (CHICO TENÓRIO)  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "O CRESCIMENTO CONTINUA"  
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO  
RECORRIDO(S) : MANOEL GERAERTS ALVES CRUZ (GEO CRUZ)  
ADVOGADO : ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS  
RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO COSME MARTINS  
ADVOGADO : ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS  
RECORRIDO(S) : EUDÓCIA MARIA DE ARAÚJO CALDAS  
ADVOGADO : ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS  
RECORRIDO(S) : ASTROGILDO OLÍMPIO DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Tendo em vista o impedimento do Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes, o julgamento foi presidido pelo Des. Eleitoral James Magalhães de Medeiros. A representante Ministerial ofertou parecer oral. Os causídicos Felipe Rodrigues Lins e Milton G. Ferreira Netto efetivaram sustentação oral. (Acórdão nº 9.878, de 28/11/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup>. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de novembro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários